



secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária. **1 – APROVAÇÃO DA ATA:** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 06/2023, de 25 de julho de 2023, havendo sido aprovada por unanimidade. **2 – JULGAMENTOS: 2.1 - PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0626245-54.2023.8.06.0000**, em que é Suscitante JOSÉ MARTONNY AGUIAR VIEIRA e Suscitado o MUNICÍPIO DE MAURITI – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando a advogada do suscitante, Dra. Albanita Cruz Martins Moreira (OAB: 17965/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, a advogada fez sua sustentação oral, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator. **Ausente, ocasionalmente**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. **2.2 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0626513-11.2023.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE GRANJA e Suscitada FRANCISCA ÉRICA DA CONCEIÇÃO DE JESUS - Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando a advogada do suscitante, Dra. Priscila Sousa de Oliveira (OAB: 39709/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, a advogada fez sua sustentação oral, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator. **Ausente, ocasionalmente**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. **2.3 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0622358-33.2021.8.06.0000/50000**, em que é Agravante o ESTADO DO CEARÁ e Agravado JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO BARACHO – Relator o Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. **2.4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0622293-14.2016.8.06.0000/50000**, em que é Embargante o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE – SISEMJUN e Embargado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, conheceu do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **2.5 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0624654-91.2022.8.06.0000**, em que é Autora MAGNA VANJA PEREIRA MACIEL e Réu o ESTADO DO CEARÁ – Relatora a Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para processamento e julgamento da presente ação rescisória, nos termos do voto da eminente Relatora. **2.6 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0627497-29.2022.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE IBIAPINA e Suscitado o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIAPINA – SINDSEMIB – Relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade do movimento grevista, nos termos do voto do Relator. **2.7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0624914-47.2017.8.06.0000/50000**, em que é Embargante o MUNICÍPIO DE PACAJUS e Embargado o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, rejeitou os aclaratórios, nos termos do voto do Relator. **2.8 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0620835-88.2018.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Réu FRANCISCO RÉGIS CAMPELO DANTAS, Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. **3 - PROCESSOS ADIADOS PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR: 3.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631337-18.2020.8.06.0000**, em que é Autor o ESTADO DO CEARÁ e Réu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.2 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0631020-83.2021.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA e Suscitado o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEJUÇUOCA - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.3 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0624581-22.2022.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE BARBALHA e Réu o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARBALHA – SINDMUB - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0637065-06.2021.8.06.0000**, em que é Autor JOSINETE FRANCISCO DE FRANÇA e Réu o MUNICÍPIO DE AURORA - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS ---. Empós, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. Esta Ata, após lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
Presidente da Seção de Direito Público

**Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**  
Superintendente da Área Judiciária

## 1ª Câmara de Direito Público

### DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### DESPACHO

Nº 0001506-71.2008.8.06.0136 - Apelação / Remessa Necessária - Pacajus - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacajus - Apelante: Município de Pacajus - Apelada: Socorro Simone de Freitas Praxedes - Custos legis: Ministério Público Estadual - Dispositivo Ante o exposto, inadmito a remessa necessária e não conheço do recurso, porquanto inadmissíveis, o que faço com esteio no art. 932, III, do CPC. No que diz respeito aos honorários recursais, o cabimento deve observar os requisitos cumulativos assim definidos pelo STJ: i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; ii) não conhecimento integral ou não provimento do recurso; e iii) a fixação de verba honorária na origem. Como o caso dos autos atende a esses pressupostos e considerando a dupla funcionalidade do art. 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) da base de cálculo definida na origem. Intimem-se. Expedientes necessários. Após